



Pregão Presencial n.º 039/2019

Assunto: Recurso materiais de construção

PARECER JURÍDICO 346/2019

Chega para análise dessa procuradoria o requerimento da empresa JORGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (J.M.C.), com a seguinte solicitação:

"Jorge Materiais de Construção Ltda solicita intenção de recurso referente ao Pregão Presencial n.º 039/2019. A proposta apresentada pela empresa V.L. Lersch e Cia Ltda não constava a marca dos produtos orçados sendo este um item obrigatório, conforme item 6.6 do Edital. A intenção de recurso foi registrada em ata".

É o breve relatório.

Conforme verificamos na proposta da empresa V. L. Lersch e Cia Ltda (fl. 127) de fato não constou a marca dos produtos orçados, conforme determinava o Item 6.6 do edital do Pregão Presencial em questão.

O Edital é a regra da licitação e a lei de licitações dispõe sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No entanto, também no art. 3º está exposto que a finalidade da licitação é que a administração obtenha a proposta mais vantajosa. Vejamos o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme, verificamos na tabela de lances do Lote 3 (fl. 149), o lance da empresa Lersch é R\$47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais) mais baixo que o lance da empresa J.M.C.



Se a Administração for pelo formalismo do Edital, terá ao fim um prejuízo muito maior do que aceitar o lance da empresa que não fez constar a marca de seus produtos e que após a sessão de abertura dos envelopes sanou o requisito do item 6.6. (declaração de fl. não numeradas). Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou pelo excesso de formalismo:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 03-11-2014).**

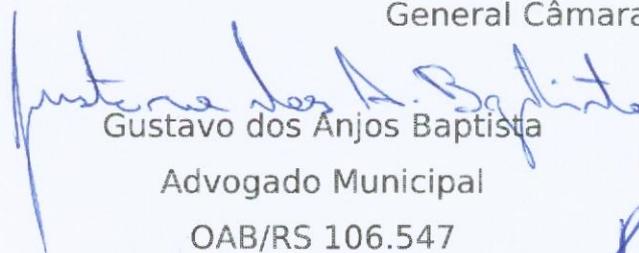
Assim, pelo exposto, OPINO PELO INDEFERIMENTO do requerimento da empresa JORGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (J.M.C.), com consequente aceite da proposta da empresa V.L. Lersch e Cia Ltda.

Ao Sr. Prefeito para homologação.

Intime-se o requerente.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 23 de julho de 2019.


Gustavo dos Anjos Baptista
Advogado Municipal
OAB/RS 106.547

